Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 322/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9162/2018
PROTOCOLO	: 1923306
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 540.163,43
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE REFORMA E ACESSIBILIDADE DE ESCOLA ESTADUAL – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 19/2018, e da formalização do Contrato de Obra n. 21/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ecol Engenharia Ltda.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n.019/2018* e da formalização do Contrato de Obra n. 21/2018, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul* – por intermédio da *Secretaria de Estado de Educação* – e a empresa *Ecol Engenharia e Comércio Ltda.,* para execução de reforma e acessibilidade na Escola Estadual *Professor Luiz Alberto Abraham,* no município de *Bataguassu;* no valor de R$ 540.163,43 (quinhentos e quarenta mil cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Através do relatório de análise às folhas 417/421, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 422/423, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório - *Tomada de Preços n. 19/2018*

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea “b”; e demais disposições da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato de Obra n. 21/2018

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os

direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Assim, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da contratação pública celebrada é medida que se impõe quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização do contrato dele decorrente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2.ª Procuradoria de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA:**

▪ **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 19/2018*, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato de Obra n. 21/2018, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul* – por intermédio da *Secretaria de Estado de Educação* – e a empresa *Ecol Engenharia Ltda.;* pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços e da formalização do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/DSSM